



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2345325-51.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Itatiba, em que é embargante AILTON SOUSA SANTOS, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46960

EDECL. Nº: 2345325-51.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: ITATIBA

EBTE.: AILTON SOUSA SANTOS

EBDA.: BANCO BRADESCO S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Embargos à execução – Contradição – Inocorrência – Propósito de rejugamento do recurso – Inadmissibilidade – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração do acórdão de fls. 96/102 que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento do embargante.

Insurge-se o embargante alegando existir contradição no acórdão. Sustenta apresentou documentos robustos demonstrando sua hipossuficiência. Menciona que: *“O v. acórdão embargado incorre em manifesta contradição ao reconhecer que o Agravante alienou bens de sua propriedade, bem como o estado de superendividamento que enfrenta, mas, ainda assim, concluir pela ausência de hipossuficiência e indeferir o pedido de gratuidade da justiça”* (fl. 03). Defende a necessidade de correlação direta entre a venda de seus bens e o pagamento das dívidas, circunstância que reforça a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO.

Os embargos de declaração opostos não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

Embargos declaratórios destinam-se a sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material do julgado, de forma a aperfeiçoar ou complementar a prestação jurisdicional.

A propósito, o acórdão embargado foi assim fundamentado:

“O meu voto nega provimento ao recurso.

A justiça gratuita foi requerida por pessoa física presumindo-se verdadeira a insuficiência alegada (art. 99, § 3º, do CPC).

A jurisprudência do STJ é firme e tranquila também no sentido de que a declaração de necessidade de concessão dos benefícios em questão gera presunção iuris tantum, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário.

Neste sentido:

“2. A norma contida nos arts 2º, parágrafo único, e art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 3. Entretanto, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AgRg no REsp 11079665/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 10/05/2010).

“Em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte no sentido de que, embora se admita a princípio mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a par de se gerar apenas presunção relativa, não é defeso ao juízo de origem indeferir a gratuidade de justiça – Lei 1.060/50 – após analisar o conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. – A revisão do julgado, na forma pretendida, implica o reexame de fatos e provas contidos nos autos, inviável em sede de recurso especial, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1206335/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, julgado em 02/06/2011, DJe 16/06/2011).

Outra não é a jurisprudência desta Câmara.

JUSTIÇA GRATUITA – Requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual: – Apenas diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, é que se admite a concessão do benefício da gratuidade processual. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2242495-12.2021.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 3ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: 20/03/2022; Data de Registro: 20/03/2022)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita indeferida, com fundamento de que o autor teria ajuizado a ação em comarca distinta de seu domicílio, presumindo-se, nesses termos, que teria capacidade financeira – Afastamento – Autor que é confeitiro, não tem renda e está*

desempregado – Eventual renúncia ao foro do domicílio do consumidor não constitui suficiente motivo para a negativa de concessão da benesse da Justiça gratuita, eis que se trata de faculdade legal, exigindo-se apenas comprovação da hipossuficiência sócio-econômica do postulante – Precedentes – Benefício da gratuidade concedido – Razões recursais relativas a qualificação do polo passivo que não se coadunam com o quanto decidido – Recurso não conhecido neste ponto – Recurso conhecido em parte e na parte conhecida, provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2222040-26.2021.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2022; Data de Registro: 18/03/2022)*

No caso, apesar de o agravante alegar hipossuficiência para fins de obtenção da justiça gratuita, as provas documentais produzidas indicam o contrário.

A declaração de imposto de renda do exercício de 2024 exibida (fls. 58/69) indica a venda de dois automóveis no valor total de R\$75.000,00, que certamente fora revertido em favor do agravante.

Ainda, declarou o embargante R\$ 367.441,02 em bens e direitos, constando dentre eles a aquisição de um carro de luxo (BMW/X1 S20I ACTIVE FLEX), através de entrada de R\$ 40.000,00 e financiamento com o Banco Safra de 48 parcelas de R\$ 3.434,15.

Tais fatores são incompatíveis com a concessão do benefício pleiteado.

Além disso, embora oportunizado, o agravante deixou de apresentar comprovantes de renda mensal recentes, referentes ao ano de 2024, o que denota intenção de ocultação de sua real condição financeira.

Neste cenário, existindo provas que afastam a hipossuficiência financeira alegada, além de não ter o embargante agravante colacionado aos autos todos os documentos determinados na decisão de fl. 52, correto o indeferimento da justiça gratuita pelo d. juiz a quo.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.”

Data vênua, o acórdão não foi contraditório, tendo o presente recurso nítido propósito infringente, visando, na verdade, o rejuízo do recurso, inadmissível em embargos de declaração.

No acórdão embargado, foram analisados os documentos constantes dos autos, consignando-se de forma fundamentada as razões para a manutenção do indeferimento da justiça gratuita, por não restar demonstrada a hipossuficiência.

Ressaltou-se o exame da declaração de imposto de renda do embargante, referente ao exercício de 2024, com destaque ao aumento de seu patrimônio e à obrigação assumida pela aquisição de veículo de luxo.

Salientou-se, ainda, a ausência de cumprimento da decisão de fl. 52 dos embargos à execução originários (nº 1004029-72.2024.8.26.0281), quanto a exibição de comprovantes de renda mensal recentes, o que denota intenção de ocultar informações da sua real situação financeira.

Tais elementos, de fato, obstam a concessão da benesse postulada.

Nesse cenário, não prospera a alegação de contradição trazida nas razões do recurso, inexistindo qualquer vício a ser sanado na decisão embargada.

Nota-se o evidente propósito do embargante de rejugamento do recurso pela via estreita dos embargos de declaração, situação que, evidentemente, não se admite, por não contemplada nas hipóteses de cabimento do recurso, previstas no art. 1.022 do CPC.

Embargos de declaração *não caracterizam via própria à rediscussão do mérito da causa, tampouco para prequestionar aplicação de dispositivos constitucionais*. (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 462597/RJ; Min. Castro Filho, Terceira Turma, j. 26/10/2006).

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RITO DOS REPETITIVOS (TEMA 1.122). OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESNECESSIDADE.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. Ante a inexistência de alteração da jurisprudência dominante, a modulação dos efeitos da decisão revela-se desnecessária.

3. Embargos de declaração de Concessionárias das Rodovias Ayrton Senna e Carvalho Pinto S/A - Ecopistas e Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias - ABCR rejeitados.

(EDcl no REsp n. 1.908.738/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 12/11/2024, DJe de 22/11/2024.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO.

NÍTIDA PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, o que não é o caso dos autos.

2. Convém ressaltar, ainda, que a contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é a interna, "em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada" (EDcl no REsp n. 1.993.772/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 12/8/2022), o que não ocorre no caso vertente.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.593.617/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

O inconformismo da parte com o resultado do julgado não configura vício a ser sanado no aresto combatido, vício este que, como se viu, não restou demonstrado.

De se anotar, *“o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achar suficiente para a composição do litígio”* (AgRg 169.073/SP, Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU 17/08/1998).

A decisão deve conter fundamento jurídico e não, obrigatoriamente, fundamentação legal, bastando, pois, que a matéria seja examinada, apontando-se os fundamentos adequados, a fim de que o recurso cumpra o seu objetivo.

Sobre o tema, jurisprudência do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Artigo 535 do Código de Processo civil Não há que se falar em obscuridades ou omissões no julgado Pretensão de reforma com efeito infringente Impossibilidade através do recurso eleito Desnecessária a citação de todos os dispositivos legais invocados pelas partes Prequestionamento Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração n. 167.200-5 São Carlos 9ª Câmara de Direito Público Relator: Yoshiaki Ichihara 17/04/2002)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inocorrência - Juiz que não está obrigado a responder a todas as alegações das partes - Motivos suficientes para fundamentação apresentados - Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes n. 213.939-2 - São Paulo - Relator: Brenno Marcondes 01/11/94).

Nesse panorama, não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração não comportam guarida.

Por tais fundamentos, rejeitam-se os embargos de declaração.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR